

A. I. Nº - 020086.0024/03-5
AUTUADO - IRANEIDE MENDES ALVES
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 18.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0491-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CALÇAMENTO DAS VIAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Os documentos anexados aos autos comprovam a irregularidade apurada. Após refeitos os cálculos, pelo fato de o autuado estar inscrito no SIMBAHIA, reduziu-se o débito apontado. Rejeitado o pedido de diligência. Não acatadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/10/03 para exigir o ICMS no valor de R\$1.904,00, acrescido da multa de 100%, por recolhimento a menos do imposto, em razão de divergências de informações entre as vias da Nota Fiscal nº 000958, fato apurado por meio do confronto entre o documento fiscal e o livro Registro de Saídas do contribuinte.

O autuado apresentou defesa (fls. 11 e 12), preliminarmente alegando que o método de apuração do ICMS não tem amparo legal, impossibilitando a determinação da infração.

No mérito, argumenta que foram furtadas as Notas Fiscais nºs 956 a 966, conforme a queixa policial registrada sob o nº 1.171/2003, datada de 16/06/03 (fl. 13) e que não sabe porque os referidos documentos fiscais apareceram em diversas prefeituras.

Conclui que a autuação não pode prosperar, tendo em vista que se baseou numa nota fiscal roubada e, ademais, não revende o material constante no documento fiscal, atuando no ramo de venda de produtos com valor unitário de R\$1,99.

Pede a realização de diligência fiscal e a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 30 e 31), inicialmente ressalta que algumas formalidades devem ser observadas na emissão de documentos fiscais, acorde o artigo 202, do RICMS/97, devendo estar legíveis e não conter rasuras ou emendas. Observa que os livros e documentos fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, obedecendo-se ao que preceitua o artigo 145, do citado RICMS/97.

Quanto ao mérito, afirma que há divergências entre as vias da Nota Fiscal nº 000958 e que o fato foi constatado através da comparação entre o lançamento efetuado no livro Registro de Saídas e a via do próprio documento fiscal enviada pelo Ministério Público.

Destaca que o autuado entra em contradição, ao alegar que o documento havia sido furtado, considerando que, se a segunda via foi registrada no livro fiscal, consequentemente a primeira via foi entregue ao seu destinatário e conclui que nunca houve furto e sim emissão com valores diferentes entre as vias da nota fiscal, o chamado “calçamento”.

Ressalta, ainda, que o registro do furto foi efetuado em 16/06/03 e em 28/10/03 o contribuinte apresentou os documentos fiscais supostamente furtados, só havendo uma explicação, em seu entendimento, “o ladrão devolveu os documentos”.

Por fim, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

Deixo de acatar a preliminar de nulidade, suscitada pelo contribuinte, porque foram juntadas ao processo fotocópias do livro Registro de Saídas e da Nota Fiscal nº 000958 para fundamentar o Auto de Infração, estando perfeitamente discriminada a infração apontada.

No mérito, o presente Auto de Infração visa à cobrança do ICMS que deixou de ser recolhido, em razão de divergências de informações entre as vias da mesma nota fiscal, o chamado “calçamento”, conforme as fotocópias acostadas às fls. 7 e 8 dos autos.

O autuado alegou, em sua peça defensiva, que foram furtadas as Notas Fiscais nºs 956 a 966, conforme a queixa policial registrada sob o nº 1.171/2003, datada de 16/06/03 (fl. 13) e que não sabe porque os referidos documentos fiscais apareceram em diversas prefeituras. Além disso, ressaltou que não revende o material constante no documento fiscal, atuando no ramo de venda de produtos com valor unitário de R\$1,99.

Como se sabe, o calçamento consiste em que, ao ser emitido o documento fiscal, faz-se com que os dados apostos nas vias que acompanharão a mercadoria ou que figurarão nos registros do destinatário não constem total ou parcialmente na via que ficará em poder do emitente, sendo, esta via, “calçada” para que fique em branco, de modo a ser preenchida posteriormente com dados diversos dos constantes na primeira via.

Analisando-se os elementos processuais, constata-se que o autuado escriturou, em seu livro Registro de Saídas, as Notas Fiscais nºs 956, 957, 958 (objeto deste lançamento), 960, 961, 962, 963, 964, 965 e 966, no mês de novembro de 2002, apesar de assegurar que tais documentos fiscais foram furtados no dia 13/06/2003, de acordo com a Queixa Policial nº 1.171/2003 (fls. 7 e 13). Não é preciso muita agudeza de raciocínio para se verificar que, se realmente as notas fiscais mencionadas foram extraviadas ou furtadas, tal fato somente poderia ter ocorrido após a sua emissão e registro nos livros fiscais.

Ademais, do confronto entre a citada Nota Fiscal nº 000958 e o livro Registro de Saídas, chego às seguintes conclusões:

- através da Ordem de Serviço 530656/03, mencionada no Auto de Infração (fl. 1), o preposto fiscal foi incumbido de fazer o confronto entre a cópia da Nota Fiscal nº 000958, colhida no Ministério Público, e a via da Nota Fiscal em poder do emitente (fl. 7);
- após intimar o contribuinte a apresentar os livros e documentos (fls. 5 e 6), o autuante constatou a divergência entre o montante indicado na cópia do documento obtida junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e o valor lançado no livro fiscal;
- houve, portanto, calçamento da referida Nota Fiscal, estando caracterizada a infração apontada, uma vez que ficou consignada a importância de R\$5.600,00 na via onde consta o

carimbo do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios e R\$50,00 no livro Registro de Saídas como se observa dos documentos de fls. 7 e 8.

Entretanto, como se trata de divergência entre as vias do mesmo documento fiscal, o valor de base de cálculo do ICMS deve ser a diferença entre os valores indicados nas vias e não o valor total da via em poder do Ministério Público, como efetuado pelo autuante. Além disso, o preposto fiscal exigiu o imposto em duplicidade sobre o mesmo fato gerador, qual seja, o calcamento realizado nas vias da Nota Fiscal nº 000958.

Pelo exposto, entendo que deve ser retificada a base de cálculo para R\$5.550,00 (R\$5.600,00-R\$50,00), perfazendo o ICMS o valor de R\$943,50, calculado à alíquota de 17%, uma vez que a infração apontada neste lançamento pode ensejar, inclusive, a perda do direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia), a teor do artigo 408-L, inciso V, do RICMS/97. Todavia, deve ser concedido o crédito presumido de 8%, consoante o previsto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, de acordo com o demonstrativo abaixo:

| BASE DE CÁLCULO (A) | ALIQ (B) | IMPOSTO APURADO (C = A x B) | CRÉDITO 8% (D = A X 8%) | VALOR A RECOLHER (C - D) |
|------------------------|-------------|--------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|
| 5.550,00 | 17% | 943,50 | 444,00 | 499,50 |

Por fim, deve ser retificada a multa indicada, para 150%, conforme previsto no artigo 42, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, para a hipótese de ocorrência de “divergências de informações em vias do mesmo documento fiscal, que impliquem seu recolhimento a menos”.

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, como a seguir apontado:

| Data Ocorrência | Data Vencimento | Base Cálculo R\$ | Alíquota (%) | Multa (%) | Débito R\$ |
|-----------------|-----------------|------------------|--------------|-----------|------------|
| 21/01/03 | 09/02/03 | 2.938,24 | 17% | 150% | 499,50 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020086.0024/03-5, lavrado contra **IRANEIDE MENDES ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$499,50**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA